

Acórdão: 23.430/19/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000050539-92
Impugnação: 40.010147193-80
Impugnante: Emmanuel César Alvares de Menezes
CPF: 519.305.286-04
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. **Credito tributário reformulado pela Fiscalização.** Mantidas as exigências remanescentes de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente na transmissão *causa mortis*, devido por sucessão legítima, em face do falecimento de Maria de Lourdes Miranda Menezes, ocorrido em 28/11/14, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD), Protocolo nº 201.604.608.307-3.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 67/79, acompanhada dos documentos de fls.80/128, com os argumentos infra elencados:

- argui a nulidade do Auto de Infração, por ausência de resposta ao pedido de avaliação contraditória, em infringência aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

- discorda das avaliações das quotas patrimoniais das empresas: Protemax Ltda e Engesolda Indústria e Comércio Ltda, sob o fundamento de que ambas estão sem funcionamento há mais de 20 (vinte) anos, estando seus patrimônios líquidos (PL), próximo de zero;

- acrescenta que inexistem móveis ou imóveis em nome das supra mencionadas empresas, por conseguinte espera que os valores referentes às avaliações sejam revistos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- assevera que as empresas: Estrela Equipamentos de Segurança Ltda e Organizações Colorado Ltda., têm previsão contratual de continuidade nas pessoas de seus herdeiros, portanto não necessitam serem avaliadas, uma vez que o quinhão transmitido refere-se às quotas sociais e não aos seus bens;

- aduz exigência indevida e em duplicidade sobre o imóvel situado na rua Monte Castelo, nº 134;

- entende que os imóveis situados na rua Sãozinha Baggio Coutinho e outros dois na rua Monte Castelo deverão ser avaliados de acordo com as respectivas guias de IPTU;

- protesta pela realização de diligência para revisão das avaliações, ou uma nova avaliação dos bens, com a presença do representante legal dos herdeiros para eventuais esclarecimentos e apresentação de documentos, ou ainda, que sejam os referidos bens submetidos a uma avaliação judicial;

- requer o cancelamento da multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento).

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização intima o Contribuinte a apresentar cópia do recurso de avaliação contraditória, (fls.132).

Aberta vista, o Impugnante informa que não possui cópia do pedido de avaliação contraditória, entretanto apresenta cópia do protocolo de entrega, (fls. 136/137).

Constatada a intempestividade do recurso de avaliação contraditória, e diante da impossibilidade de análise do mérito, reabriu-se prazo para apresentação de novo recurso, (fls. 140).

Aberta vista, o Impugnante apresenta Recurso de Avaliação Contraditória às fls. 142/153.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização reformula o lançamento, conforme Termo de Rerratificação de Auto de Infração de fls. 166 e acosta aos autos os seguintes documentos:

- Relatório anexo ao Termo de Rerratificação, (fls. 167/168);
- Auto de Infração - Demonstrativo do Crédito Tributário, (fls.169).

Aberta vista, o Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 173/169 e pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

A alegação do Auto de Infração ter sido lavrado apesar de a matéria estar sob recurso administrativo (avaliação contraditória), foi devidamente sanada com decisão administrativa, relativa à avaliação de fls. 162 e 170, razão pela qual foi dispensado o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, nos termos do art. 74, inciso IV do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos: (grifou-se).

(...)

IV - falta de pagamento do ITCD, após decisão administrativa relativa à avaliação.

A Defesa protesta pela realização de diligência para revisão dos valores referentes às avaliações, ou que seja realizada nova avaliação com a presença dos representantes dos herdeiros ou ainda que os bens sejam submetidos à uma avaliação judicial.

Todavia razão não lhe assiste.

Verifica-se que o recurso de avaliação contraditória foi deferido parcialmente, conforme Parecer Fiscal às fls. 165 e Termo de Rerratificação do Auto de Infração de fls. 166.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado foi intimado da reformulação do crédito tributário, porém ficou-se inerte.

Quanto à avaliação judicial, é incabível no momento, haja vista que o presente processo encontra-se em fase administrativa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão *causa mortis*, por sucessão legítima, em face do falecimento de Maria de Lourdes Miranda Menezes, ocorrido em 28/11/14, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD), Protocolo nº 201.604.608.307-3.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Ressalta-se de início, que o Impugnante argumenta que os imóveis situados na rua Sãozinha Baggio Coutinho e outros dois na rua Monte Castelo, deverão ser avaliados de acordo com as respectivas guias de IPTU.

Todavia razão não lhe assiste, como adiante se verá.

Esclareça-se, por oportuno, que para efetuar a avaliação dos supra citados imóveis, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, por meio de convênio, buscou automaticamente no Sistema de Administração Tributária e Urbana – SIATU, da Prefeitura de Belo Horizonte (PBH), os valores das avaliações dos imóveis situados no município.

O SIATU é um aplicativo que estabelece o valor da base de cálculo, na data da ocorrência do fato gerador, para exigência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso – *inter vivos* - ITBI, que é a mesma base utilizada para fins de cálculo do ITCD.

Ademais, a base de cálculo do ITCD é o valor de mercado do bem na data da abertura da sucessão ou da avaliação, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei nº 14.941/03, examine-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, desarrazoado o argumento do Impugnante de que a base de cálculo dos imóveis declarados, para fins de ITCD, seja o valor venal do IPTU, uma vez que este é o valor mínimo a ser considerado, conforme art. 6º, inciso I da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 6º O valor da base de cálculo não será inferior:

I - ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

(...)

Quanto ao imóvel da rua Monte Castelo nº 134, verifica-se que este foi efetivamente incorporado ao imóvel de nº 110 da citada rua.

Ressalta-se que não foi possível avaliá-lo pelo seu antigo índice cadastral no SIATU, razão pela qual sua avaliação foi realizada conforme apresentado na DBD. Em vista disso, acatou-se o pedido de exclusão do referido imóvel, com a consequente reformulação do crédito tributário.

A avaliação das quotas patrimoniais, colacionada às fls. 07/40 do Anexo I do Auto de Infração, foi feita com respaldo no art. 5º, § 1º da Lei nº 14.941/03 c/c art. 13, §§ 1º, 2º do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento. (Grifou-se).

RITCD

Art. 13.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações. (Grifou-se).

Oportuno ressaltar, que não obstante a declaração da Defesa quanto à inatividade das empresas Protemax Ltda e Engesolda Indústria e Comércio Ltda há mais de 20 (vinte) anos, verifica-se que os respectivos Balanços Patrimoniais, encerrados em 31/12/16, revelaram bens no Ativo com valores superiores às obrigações no Passivo, portanto em desacordo ao alegado pelo Impugnante quanto à inexistência de bens.

Assim, não há motivos para acatar a alegação da Defesa em avaliar as quotas pelo valor do capital social de cada empresa.

Em virtude do quadro societário das empresas supracitadas pertencerem ao *de cujus* e ao cônjuge sobrevivente, que eram casados no regime de comunhão universal de bens, as quotas patrimoniais das empresas foram avaliadas em 100% (cem por cento) do valor dos respectivos patrimônios líquidos, (fls. 28 e 32), obtidos por meio dos respectivos Balanços Patrimoniais.

No que se refere às empresas Estrela Equipamentos de Segurança Ltda e Organizações Colorado Ltda, a Autuada alega que as quotas patrimoniais deveriam ser avaliadas pelo valor do capital social, uma vez os herdeiros irão continuar a atividade empresarial, de acordo com previsão contratual.

Acrescenta que somente nas hipóteses de encerramento da sociedade ou não continuidade dos herdeiros na atividade empresarial societária, as quotas deveriam ser avaliadas pelo valor do patrimônio líquido.

Todavia tal argumento não merece prosperar.

Pertinente destacar que tal raciocínio está de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, uma vez que as quotas herdadas são declaradas pelo valor nominal, no caso de o herdeiro continuar a atividade empresarial.

Entretanto, para fins de ITCD, a transmissão das quotas é avaliada pelo valor de mercado, independente da intenção do herdeiro em continuar ou não a atividade empresarial.

Dessa forma, ao se constatar a existência de imóveis incorporados às empresas supramencionadas, procedeu-se à avaliação desses imóveis utilizando-se dos mesmos critérios retro descritos (SIATU), e ajustou-se os valores dos patrimônios líquidos - PL, de modo a apurar-se os respectivos valores de mercado das quotas patrimoniais, (fls. 8/9 e 17/18).

No tocante às exigências apontadas no Auto de Infração, esse imposto incide, entre outras hipóteses, na transmissão de propriedade de bem ou direito, por ocorrência de óbito, conforme dispõe o art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por ocorrência do óbito, o sucessor ou beneficiário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso I, examine-se:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Quanto à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não recolhimento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Portanto correto o procedimento implementado pela Fiscalização.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 166/169, verifica-se que restou caracterizada a infringência à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Bernardo Motta Moreira.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019.

Edmar Pieri Campos
Relator

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

CS/D